



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

11

2017

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2017.

Of. N° 1.407/2017-C.M.

Assessoria Jurídica
Assessoria de Redação
21 DEZ 2017
Presidência

CAMPUS MUNIC RIB PRETO 21-DEZ-2017 14:16 000007040

Senhor Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 28/02/2018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei n° 192/2017 que: “DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo n° 224/2017, encaminhado a este Executivo, e apondo Veto Parcial aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei n° 14.115, de 18 de dezembro de 2017.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Parágrafo único do artigo 1º e artigo 3º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 3º, assegura o princípio da transparência no tocante aos procedimentos licitatórios nos seguintes termos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Observamos da Lei de Licitações e contratos que os processos licitatórios são públicos e acessíveis ao público.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, cuja observância é cogente aos Municípios, prevê quais são as informações obrigatoriamente publicáveis nos seguintes termos:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

(...)”

Verifica-se que as informações relativas a procedimentos licitatórios se enquadram no inciso IV do § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

O Projeto de lei adianta-se ao disposto na legislação federal, na medida em que o parágrafo único de seu artigo 1º, ao determinar a divulgação de procedimentos licitatórios no site da Prefeitura Municipal ou na



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

forma digital, refere-se ao disposto no “caput”, ou seja, o processo na integralidade, e não apenas as peças principais.

Tal determinação para os procedimentos na forma digital implica em sobrecarga de trabalho e custos para a administração municipal, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo. Vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).

E ainda, a iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal, é privativa do Prefeito, de modo que não é possível incluir os gastos oriundos do presente Projeto de lei nas referidas leis orçamentárias, justificando o veto ao artigo 3º.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar o **Autógrafo N° 224/2017**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

RODRIGO SIMÕES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 224/2017
Projeto de Lei nº 192/2017
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica por esta Lei, estabelecida como postura dos órgãos, e entes municipais, secretarias, autarquias, fundações, sociedade de economia mista, e empresas públicas que todo e qualquer processo licitatório, estará disponível, bem como sua documentação integrante, fazendo parte as atas com o nome e qualificação de todos os interessados que tenham concorrido, a disputa de lances, contratos sociais, editais, anexos, extratos, aditamentos, contratos firmados, manifestações, interposição de recursos, deverão estar disponíveis para acompanhamento dos cidadãos, em cumprimento ao princípio da transparência.

Parágrafo único. Será disponibilizado em meio eletrônico no portal da transparência do site da Prefeitura Municipal, ou outro meio vinculado, os respectivos processos licitatórios e de compras, bem como em meio físico ou digital nos respectivos órgãos e entes da municipalidade.

Artigo 2º - As despesas necessárias para a execução e o custeio da presente Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias.

Artigo 3º - Inclui ainda nas unidades gestoras, PREFEITURA MUNICIPAL, GABINETE DO PREFEITO, DAERP, CODERP, TRANSERP, FUNDAÇÃO PEDRO II, GUARDA CIVIL MUNICIPAL, FUNDET, FORTEC, na Lei Municipal nº , de de 2017 (PPA), período 2018/2021 e Lei Municipal nº 14.036, de 31 de julho de 2017 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2018.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Presidente